
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 09 DE MARÇO DE 1994.

REGULAMENTA ESCOLHA DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PELO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - A escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, ocorrerá dentre os brasileiros que preenchem os seguintes requisitos, conforme o art. 119 da Constituição Estadual:

I - mais de 35 anos e menos de 65 anos de idade;

II- idoneidade moral e reputação ilibada;

III- notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV- mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional, que exijam os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 2º - Ocorrendo vaga, como prevê o Artigo 307, da Constituição Estadual, o Presidente da Assembléia Legislativa dará conhecimento do fato aos Líderes Partidários, para que promovam a indicação dos candidatos, no prazo improrrogável de cinco (5) dias.

§ 1º - Nenhum Líder poderá subscrever mais de uma indicação para a mesma vaga.

§ 2º - A proposta será instruída com Curriculum Vitae do Candidato e submetida a análise e parecer das Comissões de Constituição e Justiça e Fiscalização Financeira e Orçamentária, em reunião conjunta.

§ 3º - As Comissões de Constituição e Justiça e Fiscalização Financeira e Orçamentária, terão o prazo improrrogável de cinco (5) dias para realizar a arguição pública do candidato e elaborar o parecer propondo o projeto de Decreto Legislativo.

Art. 3º - Emitido o parecer pelas comissões competentes, será o Projeto encaminhado à Mesa que fará realizar, no prazo de setenta e duas (72) horas, sessão pública com a presença da maioria absoluta dos Deputados, os quais decidirão em voto secreto, vedadas justificações e justificativas.

§ 1º - No Parecer serão relacionados os nomes dos indicados que preencham os requisitos legais de acordo com a votação obtida na reunião conjunta das Comissões.

§ 2º - Para efeito de elaboração do Decreto Legislativo, será considerado o nome do mais votado na reunião conjunta das Comissões, para decisão plenária.

§ 3º - Em caso de rejeição serão, imediatamente, apresentados novos projetos de Decreto Legislativo, obedecida a ordem de votação, até a escolha do futuro Conselheiro.

§ 4º - Será considerado rejeitado o nome que não obtiver onze (11) votos SIM no Plenário.

Art. 4º - Concluída a apuração, o Presidente proclamará o resultado e comunicará a decisão do Tribunal onde ocorreu a vaga, que terá o prazo máximo de trinta (30) dias para dar posse ao escolhido.

Art. 5º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 09 DE MARÇO DE 1994.

Deputado BIRA BARBOSA
Presidente

Deputado GERVÁSIO BANDEIRA
1º Secretário

Deputada EUNICE GOUVEIA
2ª Secretária

DOE Nº 27.673, DE 10/03/1994.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.